

Edição 14

02/07/2024

Objetivo

As notas jurídicas elaboradas pela Câmara de Estudos Institucionais e Estudos de Controle de Constitucionalidade e Convencionalidade objetivam fornecer às membras e membros da Defensoria Pública importantes informações técnico-jurídicas, na forma de Boletim Informativo Periódico, com o intuito de auxiliar no aprimoramento das atribuições institucionais, na uniformização de entendimentos quanto ao tratamento de temas estratégicos e no crescimento Institucional.

Nota Jurídica

STF define 40 gramas de maconha como critério para diferenciar usuário de traficante

Ao julgar o Recurso Extraordinário Recurso Extraordinário (RE) 635659, interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o STF definiu critérios para diferenciar o usuário da cannabis sativa do traficante, fixando a tese de descriminalização da primeira conduta.



A tese estabeleceu os seguintes parâmetros objetivos:

1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28,

I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III).

2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta.

3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença.

4. Nos termos do §2º do artigo 28 da Lei 11.343/06, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito.

5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes.

6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários.

7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio.

8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.

A Câmara de Estudos Constitucionais Institucionais e Estudos de Controle de Constitucionalidade e Convencionalidade, nesse sentido, fomenta a aferição e aplicação da decisão nos casos concretos em apreciação pelas Defensoras e Defensores Públicos. Fomentando a revisão, inclusive, dos casos já julgados e aferição da aplicação nas execuções penais.

Atribuição de autoria das imagens utilizadas na composição deste informativo:

Foto: domínio público, extraída do site <https://fotospublicas.com/>

Endereço: <https://www.fotospublicas.com/acervo/politica/stf-fixa-em-40g-quantidade-de-maconha-para-diferenciar-usuario-de-trafficante>